



Decisão 00651/2021-3 - 2ª Câmara

Processo: 03404/2018-4

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Interessado: MALVINA MARIA DE SOUZA TRINDADE

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – MALVINA MARIA DE SOUZA TRINDADE – REGISTRO – DETERMINAR – ARQUIVAR.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

Tratam os autos da apreciação da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida ao(a) servidor(a) em epígrafe, por meio da **Portaria nº 478/2018** (fl. 62 do evento 4), com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV e artigo 7º da Emenda Constitucional 41/2003.

Submetido ao Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal - NRP, este verificou, em Instrução Técnica Conclusiva nº 327/2021-1, o cumprimento das condições para a presente concessão e a regularidade no cálculo dos proventos (Evento 6).

O douto Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 485/2021-7, evento 9, manifesta-se no mesmo sentido.

É o relatório.

O(A) segurado(a) ingressou no serviço público sob a égide do regime estatutário em 1º/10/2000 (fl. 13 do evento 2) e aposenta-se no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS MÉDICOS, QSS II-15, do quadro permanente do Serviço Civil do Poder Executivo.

Contava na data de sua aposentadoria com 66 anos de idade (fl. 3 do evento 4), tempo de contribuição de 30 anos e 21 dias (fl. 62 do evento 4), tempo no serviço público superior a 20 anos, tempo na carreira superior a 10 anos e tempo no cargo superior a 5 anos, em conformidade com as condições requeridas.

O Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP aferiu o cálculo dos proventos e verificou sua regularidade (fl. 59 do evento 4).

Pelo exposto, encampando as razões acima mencionadas, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, PROPONHO VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

1. DECISÃO TC- 651/2021-3:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a **Portaria nº 478/2018** (fl. 62 do evento 4), que concede aposentadoria a MALVINA MARIA DE SOUZA TRINDADE, a partir de **2/2/2018**, com proventos fixados em **R\$ 2.174,04** (fl. 59 do evento 4).

1.2. DETERMINAR à unidade gestora no sentido de que promova a juntada no processo do(a) interessado(a) de cópia da decisão relativa ao registro desse ato, por parte deste Egrégio Tribunal de Contas.

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 19/03/2021 - 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente